



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.534/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 10/06/2024

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64,

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 43/2024 - única votação - aprovado na sessão extraordinária de dia 20/06/2024 por 12x0 votos.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12x0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>20 / 06 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.534 / 2024

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2024, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

ÓRGÃO	UNID.	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROG.	AÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	REF Nº	VALOR R\$
02	016	0008	0244	0022	2706	3.339039	1665.000.311 0		R\$ 900.000,00
							TOTAL		R\$ 900.000,00

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação apurado na fonte abaixo relacionada:

1.665.000.3110 – Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	R\$ 900.000,00	Receita: 1.7.1.7.52.0.1- Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social - Principal
---	---------------------------	---

Art. 3º A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 e Lei Orçamentária Anual /2024.

Características da Ação: GESTÃO DE TRANSFERENCIAS VOLUNTARIAS SIGTV-GND3 – EMENDA PARLAMENTAR			
Cód: 2706			
<input type="checkbox"/> Projeto <input checked="" type="checkbox"/> Atividade <input type="checkbox"/> Operação Especial	<input checked="" type="checkbox"/> Nova <input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Contínua <input type="checkbox"/> Temporária	Início previsto: 09/05/2024 Término previsto: 31/12/2024
Custo e meta física da ação por exercício financeiro			



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

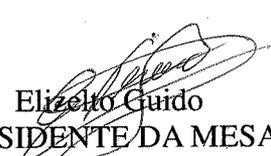
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025	Custo e meta p/ 2026	Custo e meta p/ 2027
	R\$900.000,00	0,00	0,00	0,00

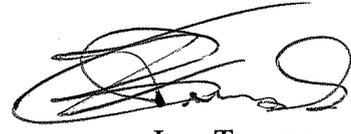
Art. 4º O crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2024, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de junho de 2024.


Elizete Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO

Proj. n.º J.458/2024



PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 07 DE JUNHO DE 2024.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2024, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais

ÓRGÃO	UNID.	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROG.	AÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	REF N°	VALOR R\$
02	016	0008	0244	0022	2706	3.339039	1665.000.3110		R\$ 900.000,00
							TOTAL		R\$ 900.000,00

Art. 2. Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação apurado na fonte abaixo relacionada:

1.665.000.3110 – Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	R\$ 900.000,00	Receita: 1.7.1.7.52.0.1 - Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social - Principal
---	-----------------------	--

Art. 3º. A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 e Lei Orçamentária Anual /2024.

Características da Ação: GESTÃO DE TRANSFERENCIAS VOLUNTARIAS SIGTV-GND3 – EMENDA PARLAMENTAR		
Cód: 2706		



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



<input type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto:	
<input checked="" type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Temporária	09/05/2024	
<input type="checkbox"/> Operação Especial			Término previsto:	
			31/12/2024	
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e	Custo e meta	Custo e meta	Custo e meta	Custo e meta
Unidade Medida	p/ 2024	p/ 2025	p/ 2026	p/ 2027
	R\$900.000,00	0,00	0,00	0,00

Art. 4º. O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2024, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 07 de junho de 2024.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64”.

O pedido trata-se de abertura de crédito especial em detrimento de superávit financeiro, para alocação de recursos financeiros oriundos de Transferências voluntárias SIGTV - EMENDA PARLAMENTAR , a ser utilizada pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

Os presentes recursos financeiros tratam-se de recursos provenientes de EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS DE DEPUTADOS FEDERAIS: INVESTIMENTO/Valor indicado: R\$900.000,00.

Essa ação é de suma importância para estruturação e melhorias na prestação dos serviços socioassistenciais ofertados pelas entidades de nosso Município, que tem impactado de forma positiva na vida da comunidade, minimizando as situações de vulnerabilidade social em que muitas famílias se encontram, criando novas perspectivas e possibilidades de superação, prevenindo riscos sociais.

Cabe ressaltar que o referido recurso financeiro, já se encontra em disponibilidade, sendo de excepcional interesse público, uma vez que visa à estruturação dos serviços socioassistenciais ofertados pelas entidades indicadas no município de Pouso Alegre.

Por todo o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta matéria com a maior urgência possível.

Pouso Alegre/MG, 07 de junho de 2024.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Informamos que o referido projeto de lei em anexo, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), dispensa a elaboração de demonstrativo de impacto orçamentário/financeiro, considerando ser criação de nova ação através de excesso de arrecadação apurado na fonte específica, portanto não caracterizando aumento de despesa que resulte em comprometimento do programa de trabalho constante na Lei Orçamentária Anual, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando assim adequação aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

SILVESTRE
CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:5378
8273615

Assinado de forma
digital por SILVESTRE
CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:537882736
15
Dados: 2024.06.07
12:22:04 -03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretario Municipal de Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 10 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.534/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo** que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), para criação de ações na Lei Orçamentária Anual — LOA/2024, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O **artigo segundo (2º)** determina que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso o superávit financeiro apurado em exercícios anteriores, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O **artigo terceiro (3º)** aduz que as ações da referida Lei passarão a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 e Lei Orçamentária Anual/2024, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O **artigo quarto (4º)** dispõe que o crédito da dotação constantes desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2024, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

O **artigo quinto (5º)** estabelece que revogam-se as disposições em contrário.

O **artigo sexto (6º)** alude que esta lei entra em vigor a sua data de publicação.



FORMA:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA:

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, inciso XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA:

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal, e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:



a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem, a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o conteúdo orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais**, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.**

(grifo nosso).³

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64".

O pedido trata-se de abertura de crédito especial em detrimento de superávit financeiro, para alocação de recursos financeiros oriundos de Transferências voluntárias SIGTV - EMENDA PARLAMENTAR, a ser utilizada pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

Os presentes recursos financeiros tratam-se de recursos provenientes de EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS DE DEPUTADOS FEDERAIS: INVESTIMENTO/Valor indicado: R\$900.000,00.

Essa ação é de suma importância para estruturação e melhorias na prestação dos serviços socioassistenciais ofertados pelas entidades de nosso Município, que tem impactado de forma positiva na vida da comunidade, minimizando as situações de vulnerabilidade social em que muitas famílias se encontram, criando novas perspectivas e possibilidades de superação, prevenindo riscos sociais.

Cabe ressaltar que o referido recurso financeiro, já se encontra em disponibilidade, sendo de excepcional interesse público, uma vez que visa à estruturação dos serviços socioassistenciais ofertados pelas entidades indicadas no município de Pouso Alegre.



Por todo o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta matéria com a maior urgência possível.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e não apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro, visto que não há necessidade, conforme declaração emitida pelo Poder Executivo, demonstrando que não houve aumento de despesas.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.534/2024**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.



Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1534/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.534/2024 tem como objetivo autorizar a abertura de crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), para a criação de ação na Lei Orçamentária Anual – LOA/2024, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

O presente Projeto esclarece que trata-se de recursos proveniente de Emendas Parlamentares Individuais de Deputados Federais. Essa ação é de extrema importância para estruturação e melhorias na prestação dos serviços socioassistenciais ofertados pelas entidades de nosso Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.534/2024.**

Pouso Alegre, 10 de junho de 2024.

ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667
269667

Assinado de forma digital por ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667
Dados: 2024.06.10 16:44:01 -03'00'

Ely da Autopeças

Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2024.06.11 14:10:46 -03'00'

Igor Tavares
Presidente

GILBERTO GUIMARAES BARREIRO:17155649600
9600

Assinado de forma digital por GILBERTO GUIMARAES BARREIRO:17155649600
Dados: 2024.06.11 14:46:03 -03'00'

Gilberto Barreiro
Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.534/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O PROJETO DE LEI Nº 1.534/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69.

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais. Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - autorizar: a) a abertura de créditos. Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

O Projeto de Lei N° 1.534/2024, tem como objetivo abrir crédito orçamentário especial no valor de R\$ R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), devido ao superávit financeiro, para alocar recursos provenientes de Transferências Voluntárias SIGTV - Emenda Parlamentar, destinados à Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

Os recursos, no valor de R\$ 900.000,00, são oriundos de emendas parlamentares individuais de deputados federais. Esta iniciativa é crucial para a melhoria dos serviços socioassistenciais do município, impactando positivamente a comunidade e reduzindo a vulnerabilidade social. Os recursos financeiros já estão disponíveis e são de interesse

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



público, visando à estruturação dos serviços socioassistenciais no município de Pouso Alegre.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.534/2024 verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de junho de 2024.

IGOR
PRADO
TAVARES:095428536
542853602
Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:095428536
Dados: 2024.06.17 18:06:05 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
56660
Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.06.18 14:35:05 -03'00'

Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653
Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653
Dados: 2024.06.18 11:48:33 -03'00'

Arlindo Da Motta

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE
LEI Nº 1.534/2024, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS
ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.534/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

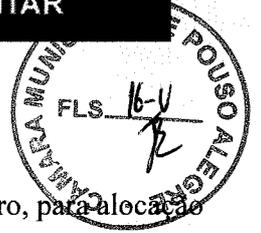
Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 1.534/2024, que dispõe sobre abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei nº 4.320/64, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



O projeto trata-se de abertura de crédito especial em detrimento de superávit financeiro, para alocação de recursos financeiros oriundos de Transferências voluntárias SIGTV - EMENDA PARLAMENTAR, a ser utilizada pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

Cabe ressaltar que os presentes recursos financeiros tratam-se de recursos provenientes de EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS DE DEPUTADOS FEDERAIS: INVESTIMENTO/Valor indicado: R\$900.000,00 e já se encontra em disponibilidade, sendo de excepcional interesse público, uma vez que visa à estruturação dos serviços socioassistenciais ofertados pelas entidades indicadas no município de Pouso Alegre.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.534/2024.**

Pouso Alegre, 18 de junho de 2024.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.06.18 14:23:37
-03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO
TAVARES:095
42853602

Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2024.06.18
14:48:02 -03'00'

Vereador Igor Tavares

Presidente

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586
80

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2024.06.18
14:53:22 -03'00'

Vereador Odair Quincote

Secretário